



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 de 06, 09  
*Devides*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 234

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35366.003438/2003-36  
**Recurso nº** 150.734  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 206.00.188  
**Data** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

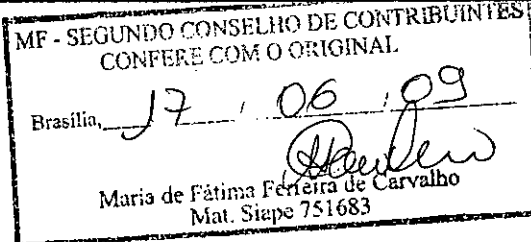
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL – IBDE**, contra decisão-notificação de fls. 128 e s., a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor originário de R\$ 8.278,51 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) lavrado em decorrência da empresa ter deixado de lançar mensalmente em sua contabilidade, de forma discriminada, no período de 1993 a 1999, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, os devidos por ela, e os efetivamente recolhidos.

Sustenta a peça recursal que no até 1998 funcionava com o trabalho de seus sócios, estando as fontes de receitas devidamente escrituradas, de onde não se vislumbra infração a obrigação acessória aqui discutida.

Coloca que a penalidade decorreria do entendimento da autoridade fiscal de que a Recorrente teria sucedido o Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, cuja escrita contábil estaria irregular. Diz que não houve sucessão, mas apenas, por ordem do Ministério da Educação, transferência de cursos, sem qualquer aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

Aduz que o referido Conservatório foi descredenciado pelo MEC, e seus cursos transferidos a Recorrente, não havendo por isso que se falar em sucessão. Segue afirmando que as infrações datariam de 1993 a 1998, sendo que a transferência de cursos ocorrer em novembro de 1998, o que tornaria ilegítima a autuação.

Subiram os autos com contra-razões apresentadas pela extinta SRP.

É o relatório.

### Voto


Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuação em comento diz respeito a incorreções apuradas junto à contabilidade da recorrente, que em sua defesa, sustenta a regularidade da sua escrita contábil, afirmando que as indigitadas incorreções seriam do Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, cujos cursos lhe foram apenas transferidos por portaria do MEC.

Assim, entende o Contribuinte que não haveria que se falar em sucessão para fins de aplicação da responsabilidade aqui discutida, já que trata-se apenas de transferência de cursos, contrariando o entendimento da SRP, que entende haver sucessão no caso.

Em que pese à discussão trazida pela contribuinte, e embora tenha sido rejeitada pela decisão recorrida, nem o Relatório da Infração de fls.04 e nenhuma outra passagem dos autos, faz qualquer menção em relação a responsabilidade decorrente de sucessão, limitando-se a informar apenas a infração em si. *f*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

Com efeito, se a infração aqui discutida, ainda que assim nos pareça, decorra exclusivamente de impontualidades da escrita contábil da suposta "empresa" sucedida, pelas informações dadas pela autoridade lançadora não se consegue saber, já que nada há nesse sentido, não podendo este colegiado julgar por suposição.

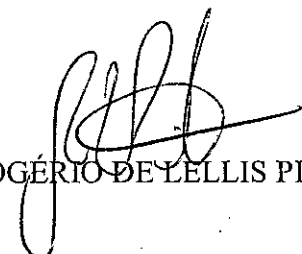
Desta forma, creio que os autos devam retornar a ilustre autoridade autuante, para que nos informe se de fato, os fatos geradores omitidos da contabilidade e ensejadores da lavratura do AI em tela, referem-se à empresa Recorrente ou ao Conservatório Musical supostamente sucedido.

De igual sorte, aproveitando a oportunidade, que informe ainda se as 03 (três) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito informadas no TEAF de fls. 15, referem-se a contribuições apuradas junto ao Conservatório Musical Marcelo Tupinambá, ou que seriam de sua responsabilidade, caso não houvesse a sucessão.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal preste as informações acima mencionadas, e após conceda-se a Recorrente, prazo de 30 dias para, caso queira, se manifestar.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO